



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.762, DE 2014

"Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com Albinismo."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.762, de 2014, do Senado Federal, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com albinismo. Entre as ações da política estão a criação de um cadastro nacional de pessoas com albinismo, a definição do perfil epidemiológico e a formação e capacitação de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição assegura à pessoa com albinismo o acesso a atendimento dermatológico – que inclui o fornecimento de protetor solar e medicamentos essenciais –, e a tratamento não farmacológico para tratar lesões na pele, como a crioterapia e a terapia fotodinâmica. Também assegura o atendimento oftalmológico especializado, com acesso às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento de baixa visão e da fotofobia.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Preliminarmente, gostaria de registrar, neste voto, que requisitei estudo, ao Ministério da Saúde, acerca dos efeitos desta proposição, com o intuito de melhor formar meu juízo, pois reconheço a importância de uma abordagem sistêmica na elaboração de políticas públicas, especialmente na área da saúde, fruto dos anos em que tive o privilégio de conduzir a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais. Contudo, ante a morosidade na resposta à solicitação, e ciente da urgência e da relevância deste Projeto, apresento o voto sem os subsídios técnicos solicitados ao Ministério da Saúde, mas com a convicção de apresentar o parecer que melhor atenda às políticas sanitárias.

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996.¹

Conforme relatado, a proposição assegura à pessoa com albinismo o direito de ter atendimento dermatológico e oftalmológico (art. 3º), o que *de per si* não constitui inovação visto que, em consonância com o que estatui a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990) inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Prosseguindo, é importante mencionar que, de acordo com a Constituição, as ações e serviços públicos de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único que tem o atendimento integral como diretriz (cf. art. 198 da Constituição), garantindo-se o acesso universal e igualitário.

Ao nominar produtos e procedimentos na assistência à saúde da pessoa com albinismo, a proposição em pauta não implica, necessariamente, em aumento de despesas, uma vez que o SUS já está obrigado a talas prestações assistenciais, apenas reafirma-lhes, conforme demonstrado.

¹ Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao se perscrutar a proposição, verifica-se que, a despeito de prescrever condutas em atenção às pessoas com albinismo, a proposição não obriga o Estado ao fornecimento adicional de produtos ou serviços, apenas corrobora e vai ao encontro dos desígnios insculpidos pela Carta Magna para o Sistema Único de Saúde.

Ademais, estatui o art. 1º, § 2º, da NI/CFT que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Para arrematar, caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dessa importante política inclusiva, que tantos avanços trará na diminuição às diferenças existentes no nosso País.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA**, restando, portanto, incabível pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 7.762, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator